



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000394048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501521-10.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DOUGLAS ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo defensivo e DERAM PROVIMENTO ao apelo ministerial, readequando as penas impostas a 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal., bem como para fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena corpórea imposta ao sentenciado, afastando-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1501521-10.2024.8.26.0536

Apelantes e Apelados: Douglas Roberto de Souza e Justiça Pública

Comarca: 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos – SP

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Carla Milhomens Lopes de Figueiredo

Gonçalves de Bonis

Julgamento Telepresencial

Voto 5912

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – Recurso da Defesa – Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos – Condenação mantida – Recurso ministerial visando alterações na dosimetria das penas e no seu regime de cumprimento - Acolhimento - Dosimetria – Primeira fase - Exasperação da pena basilar – Penas-base fixadas acima do mínimo legal, na fração de 1/2 - Condenações definitivas por diversos crimes anteriores ao caso sob judice, que além de configurarem maus antecedentes, aclaram censurável a personalidade e a conduta social do apelante - Precedentes do TJSP – Segunda fase e terceira fases – Sem causas modificadoras – A despeito do quantum de pena aplicada, ante os maus antecedentes, impõe-se a fixação do regime semiaberto, suficiente e adequado às peculiaridades do caso - Artigos 33 §2º, “b” e §3º do C.P. – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos por não ser suficiente à prevenção e repressão do delito e recuperação da agente, ante seus maus antecedentes – Incabível, ainda, o sursis (art. 77, I e II, do CP) – Recurso defensivo improvido e apelo ministerial provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público contra a r. sentença de fls. 176/179 que julgou procedente a ação penal e condenou **Douglas Roberto de Souza** como incurso nas penas do artigo 14, “*caput*”, da Lei nº 10.826/03 condenando-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto.

Apela a d. Defesa pleiteando absolvição por insuficiência de provas. (fls. 224/225).

Inconformado, o Ministério Público pleiteia i) o aumento da pena basilar, bem como ii) a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal e iii) o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls.189/194).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 208 e 231/234).

Após, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso da defesa e pelo provimento do apelo

ministerial. (fls. 245/257),

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fls.224/225)..

É O RELATÓRIO.

Douglas Roberto de Souza foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“portava e mantinha sob sua guarda, uma garrucha calibre 22, sem marca ou numeração aparente, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de exibição, apreensão e entrega – fls. 10).*

Apurou-se que, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento na região do Shopping Praia Mar com o objetivo de evitar a prática de furtos e assaltos.

Durante o patrulhamento, os policiais tiveram a atenção voltada para o denunciado e um outro indivíduo que, ao notarem a aproximação policial, aceleraram o passo e rumaram em direção à parte arenosa da praia.

Ato contínuo, os policiais realizaram o retorno e

incursão pela faixa arenosa, avistando o denunciado, o qual já estava sozinho. Assim, abordado o denunciado DOUGLAS os policiais encontraram no interior da mochila que ele portava uma garrucha calibre -22, sem marca ou numeração aparente, em mau estado de conservação e sem munição.

Indagado, o denunciado alegou que não estava com o artefato no interior de sua mochila. O outro indivíduo não foi localizado.

O denunciado foi encaminhado à Delegacia de Polícia e autuado em flagrante.” – Fls. 89/91

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o apelante nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento do recurso defensivo e o provimento do apelo ministerial se impõem.

A materialidade dos fatos foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01/05, pelo boletim de ocorrência de fls.

06/08, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 10, pelo laudo pericial de fls. 130/134, bem como pela prova oral colhida.

A autoria, por seu turno, é indiscutível.

Considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, transcreve-se o resumo dos depoimentos colhidos na fase policial e em juízo feito pelo D. Magistrado sentenciante, que fica adotado:

*“Durante a instrução, o **PM Fernandes** afirmou que o réu já era conhecido da equipe pela prática de delitos naquela área e que, no período noturno, após às 20h, carregava nas costas uma mochila nas costas, enquanto caminhava na companhia de terceira pessoa, que fugiu enquanto retornavam com a viatura para alcançá-los. Ele alegou que a garrucha pertencia à pessoa que fugiu, mas não explicou por que a carregava (termo).*

*Por sua vez, o **PM Paulo Roberto** corroborou o depoimento do seu colega de farda acrescentou que o réu e o terceiro estavam conversando e aceleraram o passo ao perceber a aproximação da viatura.*

Interrogado no auto de prisão em flagrante, Douglas Roberto de Souza negou os termos da acusação, alegando que estava na companhia de um conhecido de vulgo Pernambuco, quando ambos foram abordados por policiais militares, os quais encontraram no chão a mochila pertencente a Pernambuco, em cujo interior, para sua surpresa, havia uma arma de fogo. Alegou também que apesar disso, seu colega foi liberado durante a abordagem (fls. 4-5).

Em Juízo, negou os termos da denúncia, alegando que estava em situação de rua e foi com um conhecido, de nome Cleber, à praia tomar cachaça, quando foram abordados pela polícia. Alegou, também, que a mochila pertencia a Cleber, o qual fugira sem levá-la (termo).” – Fls.177/178.

Pois bem.

Desde de logo, aditando que todas as declarações prestadas em Juízo, em especial os depoimentos das testemunhas policiais, as quais efetivamente apreenderam a arma, bem como o laudo pericial atestando a potencialidade da arma, são categóricas no sentido de que o apelante transportava a arma de fogo numa mochila que trazia consigo.

Ora os agentes da lei relataram que realizavam patrulhamento de rotina quando decidiram pela abordagem do réu e de uma terceira pessoa em atitudes suspeitas.

Os policiais conseguiram abordar o réu, mas o terceiro conseguiu empreender fuga e de posse do réu foi encontrada uma mochila em cujo interior se encontrava a arma, desmuniada.

Registre-se que os depoimentos dos policiais militares são dignos de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida a sua fala, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO

DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade. ”(HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Ademais, a versão exculpatória do réu no sentido de a mochila ser de propriedade de terceira pessoa que conseguiu fugir, não foi confirmada pela prova oral colhida, pois os policiais militares foram categóricos em afirmar que o réu carregava a mochila onde estava acomodada a arma de fogo em suas costas.

No mais, o laudo pericial juntado às fls. 143/147 atesta a efetividade da arma apreendida, sendo ela indiscutivelmente apta para efetuar disparos, como bem consignou o *expert*.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do Apelante pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

Por fim, registre-se que o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração.

Cite-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. QUANTIDADE DE MUNIÇÃO APREENDIDA E AUSÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus

substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. "O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato - ou de mera conduta - e visa proteger a segurança jurídica e a paz social. Sendo assim, é irrelevante a apreensão conjunta de arma de fogo para que o delito seja caracterizado" (HC n. 326.868/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015). 3. "[...] inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo, por reconhecer-lhes a natureza de crimes de perigo abstrato, independentemente da quantidade da munição apreendida e se esta encontrava-se ou não acompanhada da arma" (AgRg no AREsp 644.499/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015). 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 393617/SP, Min. Reinaldo Soares da Fonseca, DJe 13/06/2017)

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Com isso, resta, apenas, analisar a pena imposta, a qual não merece reparos.

Na primeira fase, o MM. Juiz a quo fixou a pena basilar no patamar mínimo legal, motivo pelo qual se insurgiu o órgão ministerial pleiteando, com razão, a exasperação da pena, em razão dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do réu.

Com efeito, conforme se vê da certidão criminal de fls.199/212, o acusado possui diversas condenações definitivas além de configurarem maus antecedentes, demonstram a personalidade deturpada do apelante.

Com efeito, consultando a certidão de fls. 36/42 vê-se que o apelante possui ***cinco condenações definitivas*** (*Proc. 3033819-69.2013.8.26.0405, 0046452-17.2012.8.26.0562, 0027520-31.2007.8.26.0602, 0037320-30.2000.8.26.0602 e 0043917-39.2005.8.26.0602*) por diversos crimes graves (roubo, furto e homicídio) anteriores ao caso sob judice que, além de configurarem

maus antecedentes, aclaram censurável a *personalidade* e a *conduta social* do apelante.

A presença de condenações por diversos crimes praticados pelo apelante, anteriores a estes fatos, deixa clara sua personalidade voltada à delinquência, circunstância particularmente reprovável que deve ecoar no quantum penal.

Neste sentido, são os precedentes do S.T.J, abaixo colacionados, que demonstram ser perfeitamente possível valorar negativamente a *personalidade do réu*, sua *conduta social*, bem como os *maus antecedentes* levando-se em conta a existência de condenações anteriores, desde que distintas:

**"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO
MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE.
EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA CULPABILIDADE,
CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE FUNDADA
EM UMA MESMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.
CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. (...) PENA-**

BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU REINCIDENTE. CABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A existência de condenações anteriores transitadas em julgado podem justificar validamente a elevação da pena-base, tanto como maus antecedentes, bem como conduta social e personalidade, desde que diferentes as condenações consideradas, sob pena de bis in idem. Precedentes.[...]" (HC 190.060/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

"CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO

*PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE
CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. DIVERSAS
CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO
APTAS*

*A CONFIGURAR REINCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO
PARA AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE. EMPREGO DE UMA DAS CAUSAS
DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA
PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 03." Várias
condenações transitadas em julgado autorizam ter por
desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes,
conduta social e personalidade "(HC 295.211/MS, Rel.
Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma,
julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro
Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em
06/11/2014). [...] 05. Habeas corpus não conhecido. (HC
288.453/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC),*

QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015

De mais a mais, frise-se que não incide período depurador de 05 anos para contagem de maus antecedentes.

Nesse sentido, julgado recente do Col. Superior tribunal e Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. NÃO DECORRIDO O PERÍODO DEPURADOR. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. BEM NÃO RESTITUÍDO. PREJUÍZO INERENTE AO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Incabível a desconsideração da valoração negativa dos maus antecedentes, porquanto as condenações pretéritas, valoradas como maus antecedentes, não alcançaram o período depurador, previsto no art. 64, I, do Código Penal. 2. A "jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de

que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes" (AgRg no REsp 1.840.016/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2020.) 3. (...). 4. Apesar de fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, o acusado detém circunstância judicial desfavorável e é reincidente específico, sendo admitido o regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Inaplicabilidade da Súmula 269/STJ. 5. Agravo regimental provido. Redução da condenação para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, no regime fechado, mantidas as demais cominações da sentença." (AgRg no REsp n. 1.984.532/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.) – grifei.

Assim, presentes três circunstâncias judiciais negativas majoro a pena basilar na fração de $\frac{1}{2}$, obtendo-se a pena de **03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor**

unitário mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes as penas se mantêm no patamar acima estipulado.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas, motivo pelo qual fixa-se a pena definitivamente em **03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

Por outro lado, a despeito do *quantum* da reprimenda aplicada, considerando os maus antecedentes do sentenciado, que ostenta cinco condenações por crimes graves, como acima exposto, a teor dos artigos 33, §§ 2º e 3º e 59, ambos do Código Penal, entendo que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o **semiaberto**, como requer o i. membro do Ministério Público.

Insta ressaltar, a respeito, que, como a estipulação da dosimetria e, ao depois, o estabelecimento do regime prisional inicial dizem respeito a momentos legais substancialmente distintos da apenação (*lato sensu*), não se há cogitar em *bis in idem* em casos que

tais.

Acerca da temática:

“Não há falar em 'bis in idem' em razão da utilização de circunstâncias judiciais negativas e da reincidência na dosimetria da pena, regida pelos arts. 59 e 68 do CP, e em razão da adoção do regime inicial fechado, regulado pelo art. 33 do mesmo diploma legal” (in HC nº 673060 – SP, Relatoria: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 24/08/2021).

No mais, assiste razão, ainda, o Órgão Acusador, pois se mostra descabível, pela ausência de seus respectivos requisitos subjetivos, a substituição da pena privativa de liberdade, imposta ao réu por restritivas de direitos, que fica aqui revogada.

In casu, a referida substituição não se mostra socialmente recomendável, nem se revela suficiente à prevenção e repressão do delito e recuperação da agente, que já, como dito alhures, se viu envolvido anteriormente em crimes patrimoniais idênticos ao presente e, não obstante ter sido condenado, voltou a delinquir.

Ademais, inviável a concessão do benefício do "sursis", nos termos do art. 77, inciso I, do Cód. Penal, porque não atendidos os requisitos legais.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo e **DA-SE PROVIMENTO ao apelo ministerial**, readequando as penas impostas a **03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**, bem como para **fixar o regime semiaberto** para o cumprimento da pena corpórea imposta ao sentenciado, afastando-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se mandado de prisão em desfavor de **Douglas Roberto de Souza**.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora